



ROA ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA & ASSESSORIA EM LICITAÇÕES  
E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS  
Rua Pinheiro Machado, nº 652 - Sala 04 – Bairro Centro - Vacaria/RS.  
Telefone: (54) 9.9925-3091  
e-mail: [roaescritoriodeadvocacia@gmail.com](mailto:roaescritoriodeadvocacia@gmail.com); [escritorio.olibonidoamaral@yahoo.com](mailto:escritorio.olibonidoamaral@yahoo.com)

Prefeitura Municipal de Vacaria/RS

Setor de Licitações

Pregão 01/2023

**LOYANDRI TRANSPORTES EIRELI LTDA**, pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita o CNPJ sob nº 26.963.105/0001-30, com sede na rua Antônio Velho nº 553, bairro centro de Vacaria, por seu procurador, que ao final assina, vem respeitosamente apresentar:

### **RAZÕES RECURSAIS**

Contra a classificação da empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, no item 35 do Pregão Eletrônico n 01/2023, o que faz nos seguintes termos:

#### **1. DOS FATOS**

A demandante, participou do Pregão 01/2023, cotando o item 35 “Serviço de Transporte de Pacientes do SUS, todavia, ao final da fase de lances foi detentora da melhor oferta a empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, todavia, a oferta do melhor lance, não garante a empresa ofertante dessa proposta a garantia de assinatura do contrato e prestação do serviço, já que o procedimento ainda não está encerrado.



A empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, não cumpriu o requisito de apresentação da proposta atualizada e documentos de habilitação.

A requerente manifestou tempestivamente o interesse em recorrer da classificação da concorrente.

Em face disso, apresenta as presentes razões, onde busca a desclassificação da empresa concorrente e a convocação da postulante, segunda colocada no certame, para seguir no processo com apresentação dos documentos posteriores e final contratação.

## 2. DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO

Após, encerrada a fase de lances, prevê o edital que rege o certame que *"6.13. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o licitante detentor da melhor oferta deverá remeter via sistema, em até 02 (duas) horas, a documentação conforme consta na cláusula de HABILITAÇÃO.....",* ou seja, deveria a empresa detentora da melhor proposta apresentar proposta atualizada e documentos de habilitação.

Ademais conforme ata da licitação do item 35, anexa, o pregoeiro, abriu prazo para encaminhamento da proposta ajustada e da documentação de habilitação, conforme segue:

Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta  
30/01/2023 16:13:13 Ronerson Expedito Paim Bueno Aberto prazo para envio de documentação de proposta pelo Pregoeiro(a). O prazo encerra às 30/01/2023 18:13. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico.



Nota-se que o prazo estipulado pelo pregoeiro era até as 18h13min do dia 30/01/2023 e ainda, ensina como deve proceder a empresa para encaminhar a proposta e documentação.

Reza o item 3.16. do edital que rege o certame:

*O upload da proposta/documentação no site [www.pregaoonlinebanrisul.com.br](http://www.pregaoonlinebanrisul.com.br) será de total responsabilidade do licitante, o qual deverá se certificar de que a proposta/ documentação anexada seja visível e legível em sua integralidade, sem necessidade de qualquer ação do pregoeiro que não seja abrir e imprimir o arquivo, sob pena de desclassificação.*

Ou seja, deveria a empresa ter sido desclassificada no momento que não cumpriu o prazo de envio da proposta ajustada e documentação, tampouco, comprovou-se nos autos que requereu a prorrogação.

### 3. DA PRORROGAÇÃO EQUIVOCADA DO PRAZO

Constata-se na ata do item retro, que o pregoeiro ao nosso entendimento de forma equivocada sem requerimento da empresa, prorrogou ex *offício* o prazo de encaminhamento “beneficiando” a empresa relapsa, justificando de forma sucinta, problemas ao anexar, frustrando completamente o instrumento convocatório e o caráter competitivo do mesmo, que não se resume apenas em saber baixar o preço, mas também cumprir as regras do instrumento convocatório.



Ora, deveria a concorrente ser diligente e cercar-se de técnicas que possibilitasse cumprir os prazos e realizar os procedimentos necessários, pois, prevê o item 3.16, que é de exclusiva responsabilidade da concorrente o upload, da proposta e documentação no site do pregão, sendo, desta forma, equivocada a reabertura de prazo ex ofício, pelo pregoeiro, já que, não consta no processo o pedido de prorrogação conforme prevê o item 16.15 do edital, destarte o correto seria a desclassificação da empresa por descumprimento das normas do edital.

6.15. Concluída a etapa de lances, ou negociação quando houver, será aberto prazo, a critério do pregoeiro, para a empresa vencedora realizar o upload da sua proposta final no sistema. A pedido da empresa e por decisão do pregoeiro, tal prazo poderá ser prorrogado.

Por tratar-se o pregão de procedimento formal, deve ser seguido à risca, tanto pelos licitantes como pelo pregoeiro, então, não deveria o prazo ter sido prorrogado sem o requerimento da empresa, pois, como todo o procedimento deve ser formal, entendendo-se que não poderia ser por simples ligação telefônica, caso seja essa a alegação, vai desde já impugnada, em face da impossibilidade de comprovação.

#### 4. DA PRORROGAÇÃO INTEMPESTIVA

Ademais, a prorrogação foi intempestiva, pois, o prazo final para apresentação da proposta ajustada e documentos era às 18h13min do dia 30/01/2023 e a prorrogação se deu às 18h24mim35seg do dia 30/01/2023, ou seja, fora do prazo, senão vejamos:





Abertura/Reabertura de prazo para envio de documentação de proposta 30/01/2023 18:24:35 Ronerson Expedito Paim Bueno Reaberto prazo para envio de documentação de proposta pelo Pregoeiro(a). O prazo encerra às 30/01/2023 20:24. Utilize a opção "Julgamento de Proposta" para enviar ou consultar a documentação enviada pelo sistema eletrônico. Justificativa: Problema ao anexar.

Mesmo que fosse possível a dilação do prazo *ex officio* para apresentação da proposta e documentação nesse caso seria inválido pois no momento da prorrogação o prazo já estava vencido, ou seja, venceu às 18h13min e foi prorrogado às 18h24min e não se prorroga prazo vencido.

Usamos para ilustrar por analogia a prorrogação de um contrato administrativo que segue a mesma regra:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Após o término do prazo contratual não é possível a prorrogação, devendo ser realizada nova licitação. Orientação normativa AGU 03/09. Precedentes TCU."

Deste modo deve ser considerada nula a prorrogação por ser intempestiva e consequentemente os atos posteriores, como apresentação de documentos e declaração de vencedor da empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, desclassificando-a do certame convocando a segunda colocada.

## 5. DA NÃO APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA AJUSTADA

Prescreve o item 3.10.2. do edital do pregão 01/2023:



3.10.2. A licitante deverá informar em sua proposta (Anexo II), salvo o lote 34 que deverá conter a marca/fornecedor, o número do lote/linha, o VEÍCULO e o COMBUSTÍVEL utilizado (Ex. ônibus: diesel, micro-ônibus: diesel, furgão gasolina, furgão diesel...). O VALOR POR KM RODADO E O VALOR GLOBAL ESTIMADO (incluído neste o cálculo do km rodado pela quilometragem total estimada) para a prestação do serviço.

Vislumbra-se no item retro, a necessidade da inclusão da proposta ajustada ao valor vencedor, informando valor Global, valor do quilômetro, Veículo e combustível.

A empresa recorrida, sequer apresentou a proposta, tampouco cumpriu os requisitos exigidos, como informação de valor Global, valor do quilômetro, Veículo e combustível, conforme prevê o edital.

Observa-se que a informação do valor por quilômetro é imprescindível, pois o pagamento do serviço prestado será por quilômetro, ficando desta forma prejudicada possível contratação.

Ademais, a informação requerida sobre veículo e combustível também é imprescindível pois influencia diretamente na formação da planilha de custos que deverá ser apresentada para a contratação.

Ainda, a falta da informação retro, prejudica possível reequilíbrio econômico financeiro que venha a ocorrer posteriormente, pois, não informa o tipo do combustível utilizado, podendo, ser uma artimanha da empresa para tentar onerar o município no futuro

Ressaltamos a informação do pregoeiro, no dia 30/01/2023, enfatizando o item do edital que citamos acima, que com a devida vênua transcrevemos:

**Ronerson Expedito Paim Bueno** Pregoeiro(a) 30/01/2023 15:56:13  
Deverão clicar em JULGAMENTO DE PROPOSTA e abrirá duas opções: 1



– PROPOSTAFINAL: Aqui você deverá inserir a proposta final digitalizada ajustada ao último lance, juntamente com TODA a documentação de habilitação digitalizada, declarações, negativas fiscais, atestado de capacidade técnica... Deverão clicar em JULGAMENTO DE PROPOSTA e abrirá duas opções: 1 – PROPOSTAFINAL: Aqui você deverá inserir a proposta final digitalizada ajustada ao último lance, juntamente com TODA a documentação de habilitação digitalizada, declarações, negativas fiscais, atestado de capacidade técnica...

Demonstra-se o flagrante descumprimento da regra editalícia por parte da concorrente, uma vez que não apresentou a proposta ajustada, contendo valor global do lote, valor por quilômetro, veículo e combustível utilizado, motivo pelo qual deve ser desclassificada. ou seja, sequer apresentou a proposta.

## 6. DO DIREITO

O Ente Público ao lançar o instrumento convocatório estará a ele vinculado em face do princípio **da vinculação ao instrumento convocatório**. A Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou **instrumento convocatório** e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito, mas não só isso, a própria administração deverá cumprir as normas.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.





Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

(....)

Segurança concedida. Decisão unânime."





(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Nota-se que os apontamentos acima, não são meras irregularidades sanáveis, são irregularidades que comprometem a integridade da proposta vencedora, pois, a empresa não demonstrou o zelo necessário e indispensável a um prestador de serviço para o ente público principalmente por tratar de transporte de pessoas humildes e doentes onde o cuidado deve ser redobrado, não permitindo erros.

Em face disso, deve ser desclassificada a empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda e convocada a segunda colocada para assumir em seu lugar e o procedimento retomado na fase de apresentação de proposta ajustada e documentação da empresa ora recorrente.

## 7. DO PEDIDO

Isto posto requer:

**7.1.** Sejam as presentes razões recebidas e processadas na forma da lei e ao final providas para que:

**7.1.1.** Seja desclassificada a empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, do pregão 01/2023, item 35, por não haver apresentado tempestivamente a proposta ajustada e documentação de habilitação, uma vez que não cumpriu o prazo de duas horas previsto no edital que exauriu às 18h13min do dia 31/01/2023, conforme informação do pregoeiro;

**7.1.2.** Caso não seja aceito o item acima que seja declarado nulo o ato de prorrogação de prazo realizado de ofício pelo pregoeiro, já que o edital prevê que a prorrogação do prazo deve ser requerida pela parte, o que não foi comprovado no presente, e em ato contínuo seja desclassificada proposta da empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, do pregão 01/2023, item 35 por apresentação intempestiva da proposta ajustada e documentação de habilitação;

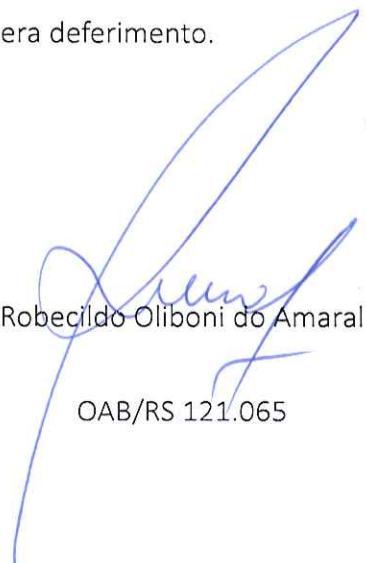


- 7.1.3.** Vencidos os argumentos acima que seja declarado nulo o ato de prorrogação de prazo realizado de ofício pelo pregoeiro, pois o mesmo foi realizado intempestivamente, ou seja, o prazo vence às 18h13min do dia 30/01/2023 e a prorrogação se deu às 18h24min35seg do dia 30/01/2023 e, prazo vencido não se prorroga, e em ato contínuo seja desclassificada a proposta da empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, do pregão 01/2023, item 35 por apresentação intempestiva da proposta ajustada e documentação de habilitação;
- 7.1.4.** Caso ultrapassados os argumentos acima seja desclassificada a proposta da empresa Transportes Roberto Rodrigues Ltda, do pregão 01/2023, item 35 por não apresentação da proposta ajustada conforme prevê o edital do pregão 01/2023
- 7.1.5.** Seja acolhido qualquer dos itens acima e em face do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio da impessoalidade e da moralidade administrativa, seja desclassificada do certame a empresa recorrida e convocada a segunda colocada ora recorrente a assumir o processo na apresentação de proposta ajustada e documentos de habilitação, para que cumprindo os requisitos seja ao final contratada.
- 7.1.6.** Deixa de juntar documentos pois os citados encontram no pregão 01/2023.
- 7.1.7.** Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitido.

Termos em que pede e

Espera deferimento.

Vacaria, 03 de fevereiro de 2023.

  
Robecildo Oliboni do Amaral

OAB/RS 121.065

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Nº DO PROTOCOLO (Use da Junta Comercial)

CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/01/2017 SOB Nº: 43600237899

Protocolo: 17/023465-7, DE 20/01/2017

CLEVERTON SIGNOR  
SECRETÁRIO-GERAL



ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **LOYANDRI TRANSPORTES EIRELI**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)  
requer a V Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



RS2201700883785

| Nº DE VIAS | CODIGO DO ATO | CODIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO |
|------------|---------------|------------------|------|---------------------------|
| 1          | 091           |                  |      | ATO CONSTITUTIVO - EIRELI |

170 JAN 2017

180 JAN 2017

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: TIAGO DA ROSA VIEIRA

Telefone de Contato: (51) 3025-7600

Assinatura:

*[Handwritten signature]*

VACARIA - RS  
Local

3 Janeiro 2017  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem  
A decisão

Data

Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

☒ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se

☐ Processo indeferido. Publique-se

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

26. 1. 17  
Data

MARIA PAZ DE F. C. RODRIGUES  
Vogal JUCERGS  
Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐

☐

☐

☐

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da Turma

**OBSERVAÇÕES**

*[Handwritten signature]*

26. 963.105/0001 - 30



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa LOYANDRI TRANSPORTES EIRELI, CNPJ 26963105000130, foi deferido e arquivado sob o nº 43600237899 em 26/01/2017. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e Informe nº do protocolo 17/023.465-7 e o código de segurança JDOT7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/03/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

*[Handwritten signature]*